



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1024226

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 06/09/2017

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação em face de pagamentos de multa e juros de mora ao INSS, devido a atraso nos pagamentos de parcelas das contribuições correntes, na gestão do Prefeito Senhor Denilson Rodrigues Silveira, de 2013/2016, e na gestão do Prefeito Senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, de 2017/2020.

Preenchidos os requisitos do art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Vice-Presidente, Sr. Mauri Torres, recebeu a documentação apresentada como representação e determinou sua autuação e distribuição (f. 87).

Como medida de instrução processual, o Conselheiro-Relator intimou o Prefeito Municipal, Sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta a encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico do Tribunal à f. 90 dos autos (Página 92 do Arquivo 2245973 do SGAP).

O Relator determinou ainda que, após a manifestação dos responsáveis, os autos fossem encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) para exame, e após, a remessa do processo ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Atendendo à determinação do Conselheiro-Relator, o intimado enviou a documentação solicitada às f. 95/198 (Páginas 97/200 do Arquivo 2245973 do SGAP) e, em seguida, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica para análise.

Após a análise técnica inicial às f.235/239 (Páginas 58/66 do Arquivo 2245976 do SGAP), o Conselheiro-Relator, à f.243 (Página 71 do Arquivo 2245976 do SGAP), determinou a citação dos Srs. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá, e Denilson Rodrigues Silveira, ex-Prefeito Municipal de Francisco Sá, para apresentarem razões de defesa.

O Defendente, Senhor Denilson Rodrigues Silveira, apresentou defesa às f. 247/251 dos autos (Páginas 75/81 do Arquivo 2245976 do SGAP), desacompanhada de documentos, por meio do procurador Isaac Batista Neto – OAB/MG n. 182.632.

Já o Defendente, Senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, apresentou defesa anexada aos autos por meio do Arquivo 2234970 do SGAP, acompanhada dos documentos anexados nos Arquivos 2234971, 2234972, 2234974, 2234975, 2234976 e 2234978, do SGAP, por meio do procurador Hélio Fernandes Ferreira Filho – OAB/MG n. 192.358.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, em cumprimento ao despacho do relator Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, às f. 243 e 269 (Páginas 71 e 102 do Arquivo 2245976 do SGAP).

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

O Município de Francisco Sá, por meio do responsável pela gestão 2013/2016, Prefeito Denilson Rodrigues Silveira, efetuou pagamentos de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, em virtude da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, o que configura dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: DENILSON RODRIGUES SILVEIRA

CPF: 47831073604

Qualificação: Prefeito Municipal

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Denilson Rodrigues Silveira (Prefeito Municipal à época)

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

O Defendente outorgou poderes para apresentar defesa e/ou contestação/impugnação ao Senhor Isaac Batista Neto – OAB/MG n. 182.632 por meio de procuração à f. 252 dos autos (Página 83 do Arquivo 2245976 do SGAP).

O Procurador apresentou defesa às f. 247/251 (Páginas 75/81 do Arquivo 2245976 do SGAP).

O Defendente, por meio do procurador, sustenta que não existem notas de empenho e comprovantes dos pagamentos tendo em vista que são feitos descontos automáticos pela Receita Federal nos repasses do FPM.

Segundo o Procurador “Conforme descrito no relatório e na lei n.º 12.810/13 (antiga MP 589/12), em seu Art. 3º, a adesão ao parcelamento (reparcelamento), implicava na retenção dos valores no FPM do município, retenção esta, realizada assim que o FPM era creditado/disponibilizado em conta, ou seja, era ‘débito automático’, exatamente para que não ocorressem atrasos” (sic).

Aduz que a representação é desprovida de fundamentos, tratando-se de perseguição política, haja vista o próprio representante ter incorrido na mesma suposta irregularidade, acabando por denunciar a si mesmo, o que demonstra despreparo na gestão municipal.

Noutra assentada, discute a atuação do Prefeito da gestão que se iniciou em 2017, quer seja pela propositura de ação judicial contra o defendente, quer seja pela forma de reclamar supostas irregularidades nos pagamentos ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Afirma, a todo o momento, que o Município não pagou multas e juros por atrasos nos pagamentos em virtude das parcelas serem debitadas automaticamente no repasse do FPM.

Sobre as análises do Órgão Técnico desta E. Corte de Contas profere as seguintes indagações:

- “No item 2.1.4 do relatório [...] Como o analista calculou e reconheceu que estes valores são correspondentes a encargos por atraso se **todos** pagamentos eram descontados direto na conta/FPM? Será se estes encargos não são da

- própria operação/reparcelamento? (Grifo nosso)
- No mesmo item, [...] Se os débitos foram automáticos, direto no FPM, como pode (sic) ocorrer atrasos?”

Afirma que a ação impetrada pelo ex-Prefeito, Sr. Denilson, em desfavor do Prefeito da gestão 2009/2012 tratava-se da ausência dos repasses para o INSS, não se referindo a pagamento de multas, juros e correção monetária, tendo o atual Prefeito, Sr. Mário Osvaldo, emitido declaração falsa ao relatar que o ex-Prefeito, Sr. Denilson, tinha conhecimento da ilicitude de seus atos.

Ao final, requer a improcedência da representação com o seu correspondente cancelamento.

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados quaisquer documentos juntamente com a defesa.

2.1.6 Análise das razões de defesa:

Preliminarmente, cabe destacar que não obstante a inexistência de ‘Nota de Empenho’, é notório que, em obediência às fases da despesa pública, o empenho constitui a sua primeira fase, e como tal, deve ser prévio, podendo ser por estimativa, global ou ordinário. Como tal, ele é processado com base nos documentos que constituem seu fato gerador.

No caso em tela, têm-se as guias de contribuição previdenciária das obrigações patronais mensais correntes, requisitadas por esta Unidade Técnica, e não encaminhadas. Portanto, essas despesas não são próprias de deduções do FPM, mas pagas por processamento regular da tesouraria, conforme encaminhamento da contabilidade em consonância com a folha de pagamento de pessoal e terceiros.

O Defendente, por meio do Douto Procurador, não fez juntar quaisquer documentos ou informações que esclareçam a origem dos fatos contábeis de forma a alterar a análise técnica deste Tribunal, contra senso, buscou a seu talante interpretar singelamente o disposto no artigo 3º da Lei Nacional n. 12.810/2013, de forma equívoca, diga-se de passagem, ao vincular a autorização para dedução das parcelas do FPM do artigo 3º aos parcelamentos e reparcelsamentos, o que não procede.

Alega que o apontamento não possui qualquer fundamentação, o que demonstra, ademais, o demérito do Procurador às extensas normas jurídicas colacionadas e elencadas no item 2.1.6 Critérios que não foram observadas na realização das despesas pela administração municipal, o que corrobora a ausência da observação exegética do Douto Procurador.

Destaca-se, por oportuno, que não se trata de dedução única no FPM como fez parecer o Douto Procurador. A autorização explícita do ente federativo para dedução no FPM dos parcelamentos acordados encontra-se disposta no artigo 1º da Lei Nacional n. 12.810/2013, porquanto no artigo 3º estão dispostas as condições de autorização para dedução do FPM relativas aos atrasos nas contribuições correntes mensais, reafirmada nos acordos celebrados, conforme Anexo III à f. 148 dos autos (Página 151 do Arquivo 2245973), senão veja-se:

- Lei Nacional n. 12.810, de 15/05/2013:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

[...]

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

- Anexo III de Termo de Parcelamento – Página 151 do Arquivo 2245973

[...]

Declara estar ciente que a adesão ao parcelamento implica imediata autorização pelo ente federativo da retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor **correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo, no caso de não pagamento no respectivo vencimento.**

Declara estar ciente de que na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção **do somatório dos valores correspondentes às obrigações correntes não pagas no vencimento e às prestações deste parcelamento e dos demais parcelamentos com previsão de retenção**, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido pelo ente federativo por meio da Guia de Previdência Social – GPS [...]

(Grifo nosso)

As demais deduções referem-se aos pagamentos extemporâneos das obrigações patronais mensais, informadas pelo próprio ente federativo à Receita Federal por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, o que ocasionou a cobrança de atualização monetária, juros e multas, impróprias e indevidas à Administração Pública.

Os juros e multas apresentados por esta unidade técnica não são oriundos da Dívida, mesmo porque, se o fosse, estaria claramente demonstrado nos acordos celebrados combinado com os registros contábeis, inclusive o lançamento nas Demonstrações de Arrecadações Federais da Receita Federal do Brasil.

Entende-se respondidas, assim, as indagações desprovidas de quaisquer argumentos técnicos, proferidas pelo Douto Procurador.

É certo que o Douto Procurador, por ignorância/desconhecimento, sequer procurou esclarecimentos técnicos de um perito contábil acerca dos pagamentos ocorridos por dedução do repasse do FPM, seja ele servidor público possuidor dos conhecimentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP ou particular, que por exercício da profissão, deve ter expertise nos lançamentos fundamentados em documentos legais para registro dos fatos ocorridos.

Noutro diapasão, não cabe a esta unidade técnica discorrer quanto às questões pertinentes ao exercício discricionário dos atos

do Chefe do Poder Executivo atual, gestão 2017/2020, abordadas pelo Defendente na pessoa de seu Procurador. Lembra-se, oportunamente, que uma vez detectada a continuidade na prática da irregularidade demandada, esta, foi extensiva ao seu exercício, conforme apontando no item 3.1 do Relatório, sendo o que resta.

Ante todo o exposto, considerando a abrangência criteriosa da análise inicial na busca da evidência do apontamento relatado, tendo constatado que nada foi acrescentado aos autos, este Órgão Técnico, em sede de reexame, opina pela rejeição das alegações de defesa e ratifica a irregularidade detectada.

2.1.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.1.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

O Município de Francisco Sá, por meio do responsável pela gestão 2017/2019, Prefeito Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, efetuou pagamentos de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, decorrentes da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, o que configura dano ao erário.

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA

CPF: 47941111691

Qualificação: Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta (Prefeito Municipal à época).

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

O Defendente outorgou poderes por meio de procuração por subestabelecimento ao Senhor Hélio Fernandes Ferreira Filho – OAB/MG n. 192.358 (Arquivo 2234976 do SGAP) para apresentar defesa nos autos.

O Procurador apresentou defesa conforme consta do Arquivo 2234970 do SGAP.

Argumenta, em preliminar, que os fatos arrolados pela Unidade Técnica, no apontamento em tela, não foram objeto de representação, uma vez que esta foi trazida ao conhecimento do Tribunal em face dos atos da gestão 2013/2016.

Aduz que os documentos solicitados foram apresentados, tendo a área técnica analisado não só o período representado de 2013 a 2016, mas também o período de 2017 a 2019.

Diante disso, argui em várias passagens que ocorreu extrapolação de competência da área técnica, sendo ‘inquisitorial’, tendo em vista que apreciou fatos não constantes da inicial, não obedecendo assim o devido processo legal, podendo o julgador proferir decisão nula por julgamento extra petita. Reporta, para tal, o artigo 141 do Código de Processo Civil – CPC combinado com o artigo 379 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Caso superada a preliminar requer afastar o apontamento, alegando que a área técnica procedeu a deduções levianas e precipitadas, fazendo juízo de mérito de dados cuja análise não foi objetiva e estritamente técnica.

Nos parágrafos seguintes da peça inicial reclama a situação de calamidade financeira e administrativa encontrada ao iniciar a gestão municipal, a qual foi decretada, juntando os documentos pertinentes à situação da dívida do Município, bem como o acordo celebrado com o Estado por meio do Poder Judiciário (Ação judicial movida pela Associação Mineira dos Municípios – AMM), cujos repasses encontravam-se irregulares, o que, segundo o Defendente, justifica o atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias (Páginas 5/6/7 do arquivo 2234970).

Ao final pede, em preliminar e no mérito, o afastamento de sua responsabilização na presente representação.

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Arquivo 2234971 – Ofício G.OP-225/2018-E, de 25/06/2018 do BDMG, comunica liquidação de Contrato de Financiamento – Programa Finame Provias BDMG/BF 152.513/12, de 30/03/2012.

Arquivo 2234972 – Termo de Adesão Acordo Estado e Municípios do Tribunal de Justiça referente às ações judiciais e recursos em curso relativos aos Repasses de ICMS, FUNDEB, IPVA e Custeio do Transporte Escolar, cuja demanda fora efetivada pela Associação Mineira de Municípios, acompanhada de todas as suas peças no total de 232 páginas.

Arquivo 2234974 – Contrato de Financiamento com o BDMG – Programa Finame Provias.

Arquivo 2234975 – Termo de Acordo para Pagamento de Débito apurado pelo Tribunal de Contas da União referente à Nota nº 114/2016-JBT/DPP/PGU/AGU, de 13/04/2016, referente à ação de execução de título extrajudicial, tombada sob o nº 0003353-15.2017.4.01.3807.

Arquivo 2234976 – Subestabelecimento de poderes (Procuração).

Arquivo 2234978 – Lei n. 1654/2017 Dação em pagamento à EMATER; Decreto n. 2913, 02/01/2017 – Decreta emergência financeira e administrativa por 90 dias; Decreto n. 3021, de 03/04/2017 – Prorrogação de prazo de vigência do Decreto n. 2913 por mais 90 dias; Lei n. 1673, de 25/10/2017 autoriza parcelamento e pagamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; Parcelamento n. 47/2018 com o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Francisco Sá – Previbrejo; Parcelamento n. 48/2018 com o Previbrejo; Parcelamento n. 221/2018

com o Previrejo; e Parcelamento n. 222/2018 com o Previrejo.

2.2.6 Análise das razões de defesa:

Destaca-se, de início, que a documentação solicitada por esta Unidade Técnica relativa às notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes das despesas, com destaque dado às Guias Previdenciárias, não foram encaminhadas, conforme consta no item 2.1.4 da análise inicial (Página 62 do Arquivo 2245976), contrário ao informado pela defesa.

Os argumentos da defesa, quanto ao extrapolamento de competência da área técnica, com inobservância do devido processo legal em virtude da análise extensiva aos exercícios de 2017/2019, não representados na exordial, não merecem prosperar, pelo que segue.

- Foi concedida pelo Exmo. Conselheiro Relator ao Defendente Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta vistas dos autos em garantia da ampla defesa e do contraditório.
- A sustentação legal da Defesa não tem guarida, tanto ao reportar o artigo 141 do Código de Processo Civil, quanto o artigo 379 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG, este por dispor sobre a aplicação supletiva do CPC **aos casos omissos**, o que data vênua, não se configura, e aquele por tratar especificamente de processo judicial.
- A irregularidade apontada no caso em tela constitui processo administrativo que deve ser analisado no âmbito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 102/2008), haja vista a possibilidade de aditamento pelo Conselheiro Relator, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPTC, pela 1ª Câmara, bem como pelo próprio Órgão Técnico.
- Além disso, a Unidade Técnica, em qualquer momento, desvirtuou do objeto da representação deixando de proceder a uma análise criteriosa, técnica, e fundamentada, muito pelo contrário, como pode ser prontamente confirmada pela análise inicial constante dos autos.
- Assim, a atuação da 4ª CFM do TCEMG solicitando a complementação de documentos para a elucidação dos fatos representados, de forma ampla e abrangente às duas gestões, ocorreu no sentido de dar cumprimento à competência atribuída na Lei Orgânica da Corte, em especial a comprovação da legalidade dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem os artigos 1º, parágrafo único e 3º, IV, V, XV da LC n. 102/2008 e da Resolução n. 12/2008 (Lei Orgânica e Regimento Interno);
- Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

[...]

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

“ad argumentandum tantum”, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Defendente quando argumenta que atrasos no repasse de valores relativos a fundo do município pelo governo federal, assim como retenção de repasses pelo governo estadual impôs ao Município de Francisco Sá a decisão de decretar calamidade financeira e administrativa.

Todavia, esses argumentos são motivo para justificar a omissão de qualquer medida cautelar a fim de resguardar a autoridade gestora no sentido de justificar os atrasos no recolhimento e no repasse das contribuições patronais e contribuições descontadas dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ante o exposto, compulsando os autos e a minuciosa análise inicial do Órgão Técnico não se anota qualquer providência formal e adequada para justificar a omissão do Executivo Municipal, representado pelo defendente Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, no sentido de regularizar as pendências relativas aos atrasos no recolhimento das contribuições patronais e nos repasses das contribuições descontadas dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ressalta-se que o Procurador do Defendente reconhece na exordial, por várias vezes, que o Município repassou ou recolheu contribuições previdenciárias com atraso:

- Página 5 da exordial – Arquivo 2234970:

“...Ora, a situação fática vivenciada no Município de Francisco Sá/MG no período de 2017 a 2019 são inteiramente distintas daquelas vivenciadas nos anos de 2013 a 2016. Ou seja, **as razões para os atrasos ocorridos na gestão 2017 a 2019 são outras**, muito diferentes daquelas que motivaram os atrasos ocorridos na gestão 2013 a 2016, conforme se verá adiante.”

- Página 6 da exordial – Arquivo 2234970:

“Por essa razão, embora tenha celebrado acordo para parcelamento de débitos junto ao INSS, o Município, através de seus (sic) atual gestor, **encontrou dificuldades para honrar de forma tempestiva com tais pagamentos**, sobretudo nos primeiros anos de mandato, haja vista a situação de completo endividamento dos cofres municipais, deixados pelo gestor antecessor.

Já no ano de 2018, a pública e notória crise que afetou o Estado de Minas Gerais, com o não repasse, pelo ente estatal, dos recursos aos Municípios, impactou mais uma vez de forma grave as contas públicas, **impedindo a regular quitação das obrigações pelo Município junto ao INSS**.

Observa-se que **a inadimplência ocorreu**, sobretudo, no segundo semestre daquele ano, nos meses de julho a dezembro, período de agravamento da crise no Estado, em que Municípios [...] Ou seja, **ainda que tenham ocorrido atrasos nos repasses de contribuições ao RGPS**, o pagamento de despesas ordinárias do Município, em áreas de interesse público, como saúde, educação, segurança e habitação, foram priorizados.”

- Página 7 da exordial – Arquivo 2234970:

“Na gestão 2017/2020, ainda em curso, os desafios são vários, ficando claro que não há, ao contrário do apontado pela Unidade Técnica, **nenhum tipo de dolo por parte do atual gestor no atraso do repasse das contribuições**. Ao contrário, há verdadeiro malabarismo para conseguir equilibrar as contas públicas diante de um triste panorama vivenciado no Estado e, atualmente, em todo o país e no mundo.

A jurisprudência dos Tribunais nacionais evoluiu no sentido de considerar descabido o automático reconhecimento de improbidade ou de responsabilidade, **ante ao simples fato de atraso de repasse pelo gestor público**, exigindo o dolo, consubstanciado na vontade de lesar o erário.

No caso do ora Representado, **resta claro que a ausência do referido repasse decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município durante a gestão 2017/2019**, sendo que os recursos foram destinados à garantia dos demais serviços essenciais à municipalidade, afastando assim, a intenção, por parte do gestor, de fraudar o erário ou enriquecer-se indevidamente.

Dessa forma, deve ser afastada a penalização do gestor público, **reconhecendo-se a ocorrência de motivos de força maior para os atrasos ocorridos, ora devidamente justificados.**”

(Grifos nossos)

Assim sendo, é forçoso afirmar que a defesa do senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, à época dos fatos, é genérica e está desprovida de quaisquer fundamentos jurídicos que possa socorrê-lo na sua pretensão, qual seja a absolvição das falhas que lhe foram imputadas, que são passíveis de serem sancionadas, nos termos da Análise Inicial da 4ª CFM, f. 235/239 (Páginas 58/66 do Arquivo 2245976).

Destarte, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a análise inicial, e opina pela manutenção da irregularidade imputada ao defendente Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, assim como a sanção sugerida a ele.

2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.2.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

O Município de Francisco Sá, por meio do responsável pela gestão 2013/2016, Prefeito Denilson Rodrigues Silveira, efetuou pagamentos de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, em virtude da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, o que configura dano ao erário.

O Município de Francisco Sá, por meio do responsável pela gestão 2017/2019, Prefeito Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, efetuou pagamentos de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, decorrentes da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limites de seus vencimentos, o que configura dano ao erário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020

Júlio Flávio Álvares Mesquita

Analista de Controle Externo

Matrícula 14696